

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7199, DE 2010

(Apensos: PLs de nºs 2004/2011; 3142/2012; 3141/2012; 966/2015; 3080/2015; 5244/2013; 6069/2013; 1051/2015; 2100/2015; 3786/2015; 3836/2015; 4564/2016)

Dá nova redação a pena descrita no artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Autor: Deputados ROBERTO SANTIAGO, ANTÔNIO ROBERTO, CIRO PEDROSA e outros.

Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva modificar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, determinando pena de detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa, conforme estabelece seu art. 1º.

Tramitam, apensados, os Projetos de Lei nº 2.004, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner; nº 3.141, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar; nº 3.142, também de autoria do Deputado Ricardo Izar; nº 5.244, de 2013, de autoria do Deputado Beto Albuquerque; nº 6.069, de 2013, de autoria da Deputada Aline Corrêa; nº 966, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, e nº 1.051, de 2015, de autoria do Deputado Victor Mendes. No geral, as proposições apensadas tratam de alterações no mesmo dispositivo (art. 32) da referida Lei de Crimes Ambientais, com variações na extensão da pena a quem pratica maus-tratos e variações nos tipos de maus-tratos a serem apenados.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada no dia 28 de maio de 2015, aprovou o Projeto 7199/2010, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Weverton Rocha que incluiu a prática de zoofilia ou bestialidade como maus tratos aos animais, além da diminuição da pena abstrata inicialmente proposta de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para 1 (um) a 3 (três) anos, sob o argumento de não incorrer em incongruência entre a extensão da pena aprovado em Plenário para maus-tratos e morte de cães e gatos e a extensão de pena para maus-tratos de animais previstas na proposição legislativa em análise.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e a seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 8239, de 2014, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a **juridicidade** do Projeto, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao **mérito** da proposta, a argumentação fundamental do Projeto de Lei reside no fato de que é preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas a proteção animal e meio ambiente, tendo em vista a grande angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos, causando muitos casos de comoção e desalento a população.

Sem dúvida o legislador pátrio deve se preocupar com a questão do bem-estar dos animais, por meio da adoção de políticas criminais mais rígidas que visem prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que se atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena de acordo com a reprovabilidade de sua conduta.

Esse tratamento mais rígido se justifica pelos crescentes casos de maus tratos aos animais. Essa Casa, inclusive, abriu uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os crimes cometidos contra os animais, a qual levantou questões alarmantes sobre a quantidade de crimes dessa natureza cometidos em nosso país.

Feita essa consideração preliminar sobre o mérito da proposta, necessário se faz analisar o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que acrescentou a conduta de praticar zoofilia ou bestialidade no rol dos crimes considerados como maus tratos aos animais. Tal previsão visa proteger os animais contra a prática de relações sexuais ou eróticas com animais. Salienta-se que países mais avançados no Direito do Animal já criminalizam esse tipo de ato contra o bem-estar dos animais. Cita-se a Alemanha que aprovou a lei que proíbe as relações sexuais ou eróticas com animais no país em 04/02/2013.

Nesse contexto, manter relações sexuais ou eróticas com animais constituem condutas socialmente reprováveis, necessitando, por isso, de uma legislação penal que previna, e, também, reprima esses desvios de comportamentais. Ou seja, essa proposição almeja sanar uma lacuna legal

existente na proteção dos direitos dos animais, tendo em vista que os animais não necessitam de relacionamento sexual com humanos, ao contrário, esse tipo de contato é totalmente desnecessário, doloroso e cruel para os animais.

Entretanto, pontua-se que a expressão zoofilia ou bestialidade se referem a transtornos sexuais que podem ser caracterizados como “distúrbios qualitativos ou quantitativos, fantasias ou comportamentos recorrentes e intensos que surgem de forma inabitual, também chamados de parafilias, de origem orgânica ou simplesmente por preferências sexuais”¹

O zoofilismo ou bestialismo é o prazer por meio do sexo com animais, não sendo a utilização de seus termos o mais técnico para referenciar a prática sexuais entre homens e animais. Da mesma forma que a pedofilia é considerada como um transtorno sexual na qual nem todos os indivíduos possuidores desse distúrbio cometem crime sexual contra as crianças, o distúrbio da zoofilia ou bestialismo apenas indica um transtorno sexual que pode, ou não, levar o indivíduo a praticar conduta sexual com os animais.

Levando em consideração o exposto, proponho subemenda modificativa do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para trocar a expressão “quem pratica ato de zoofilia ou bestialidade” por “manter relações sexuais ou eróticas com animais”, tendo em vista ser uma expressão mais técnica que foca eminentemente na conduta.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e dos projetos de lei apensados nº 2.004, de 2011; nº 3.141, de 2012; nº 3.142, de 2012; nº 5.244, de 2013, nº 6.069, de 2013, nº 966, de 2015, e nº 1.051, de 2015, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a subemenda modificativa que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

¹ Genival Veloso de França em sua aclamada obra de Medicina Legal, 9ª Edição, 2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8239, DE 2014

(Apensos: PLs de nºs 2004/2011; 3142/2012; 3141/2012; 966/2015; 3080/2015; 5244/2013; 6069/2013; 1051/2015; 2100/2015; 3786/2015; 3836/2015; 4564/2016)

Dá nova redação a pena descrita no artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no inciso II, do §1º, do art. 32, da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que o art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pretende modificar, a expressão “quem pratica ato de zoofilia ou bestialidade” por “manter relações sexuais ou eróticas com animais”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

